



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE GOIÂNIA
Relatório Conjunto nº: 8/2023 - AGR/AR

Consulta Pública nº 012/2023 - AR e Consulta Pública nº 007/2023 - AGR

1. Objetivo

O presente relatório discorre sobre as contribuições apresentadas à Consulta Pública nº 007/2023 promovida pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, e à Consulta Pública nº 012/2023 promovida pela Agência de Regulação de Goiânia – AR. Ambas as consultas estão relacionadas ao conteúdo da **Nota Técnica Conjunta nº 005/2023 – AR/AGR**, do **Relatório Conjunto nº 004/2023 – AR/AGR** e da Minuta de Resolução Normativa, que estabelece critérios regulatórios para a antecipação de investimentos em infraestruturas de redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário por empreendedores imobiliários.

A Nota Técnica e a Minuta de Resolução Normativa estiveram abertas a comentários e sugestões do público entre 9h do dia 27 de outubro de 2023 até às 17h, do dia 30 de novembro de 2023.

A questão é analisada conjuntamente, considerando o Convênio nº 08/2020, que estabelece o compartilhamento pela Agência de Regulação de Goiânia - AR e Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR das atividades concernentes à regulação econômico-tarifária, dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

2. Contribuições

Durante as consultas públicas da AR e da AGR, foram apresentadas contribuições do Fórum Goiano de Habitação (formado pelo SECOVI-GO, ADU-GO, SINDUSCON-GO e ADEMI-GO), CREA-GO e Saneamento de Goiás – S/A, as quais os reguladores se manifestam nos seguintes termos:

2.1. Contribuições SECOVI- GOIÁS, ADU, SINDUSCON-GO e ADEMI-GO

Art., §, inciso	Texto Original proposto	Contribuição	Justificativa	Parecer Reguladores
Acrescentar §4º ao art. 7º	Art. 7º. Serão passíveis de ressarcimento as obras de infraestrutura de redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário que sejam caracterizadas como de interesse não restrito, ou seja, aquelas de interesse da	§ 4º. Quando a área do empreendimento a ser atendido estiver dentro do perímetro previsto no Plano de Gestão do Prestador (PGP) do Contrato de Programa para delegação da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário,	-	Proposta Parcialmente procedente. Justificativa: Ao invés de inclusão de novo parágrafo, sugere-se a complementação do caput do artigo, conforme texto abaixo: <i>"Art. 7º. Serão passíveis de ressarcimento as obras de infraestrutura de redes de</i>

	municipalidade e do empreendedor imobiliário.	firmado entre o município e o prestador de serviços, as obras a que se refere o caput serão consideradas como de interesse não restrito, configurando antecipação de atendimento obrigatório, e deverão ser ressarcidas.		<i>abastecimento de água e esgotamento sanitário que sejam caracterizadas como de interesse não restrito, ou seja, aquelas de interesse da municipalidade e do empreendedor imobiliário, e <u>que estejam previstas nos contratos e/ou instrumentos de planejamento municipal e/ou regional.</u></i>
Acrescentar § 5º ao art. 7º	Art. 7º. Serão passíveis de ressarcimento as obras de infraestrutura de redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário que sejam caracterizadas como de interesse não restrito, ou seja, aquelas de interesse da municipalidade e do empreendedor imobiliário.	§ 5º. Se a área do empreendimento a ser atendido estiver fora do perímetro previsto no Plano de Gestão do Prestador (PGP) do Contrato de Programa para delegação da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmado entre o município e o prestador de serviços, mas for exigido do empreendedor instalar duto, emissário ou adutora ou qualquer outra obra estruturante com capacidade que exceda o necessário para o atendimento do empreendimento projetado, as obras a que se refere o caput, em sua totalidade, serão consideradas como de interesse não restrito, configurando antecipação de atendimento obrigatório, e deverão ser ressarcidas.	-	Proposta Parcialmente Procedente. Justificativa: Acatada a proposta, no entanto será acrescido ao artigo o §4º com a redação: " <i>§ 4º Se, para atendimento ao empreendimento, for exigido pela prestadora de serviços a instalação de rede, emissário ou adutora ou qualquer outra obra estruturante com capacidade que exceda ao necessário para o atendimento do empreendimento projetado, tais obras serão, em sua totalidade, consideradas como de interesse não restrito e deverão ser ressarcidas.</i> "
Acrescentar § 6º ao art. 7º	Art. 7º. Serão passíveis de ressarcimento as obras de infraestrutura de redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário que sejam caracterizadas como de interesse não restrito, ou seja, aquelas de interesse da municipalidade e do empreendedor imobiliário.	§ 6º. Se a área do empreendimento mais tarde passar a integrar a zona de atendimento do prestador de serviços os investimentos de interligação ao empreendimento, até então caracterizados como de uso restrito, passarão a ser considerados interesse não restrito, configurando antecipação de atendimento obrigatório, e deverão ser ressarcidas.	-	Proposta Improcedente. Justificativa: Esta sugestão já está contemplada com o texto do Parágrafo Único do art. 6º da minuta de resolução normativa.
Acrescentar §§ 7º e 8º ao art. 8º	Art. 8º. A manifestação de interesse em implantar obras de infraestruturas de redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá partir do empreendedor imobiliário.	§ 7º. O prestador de serviços deverá disponibilizar o ponto de conexão na cabeça da quadra ou da gleba do empreendimento no prazo de, no máximo, 18 (dezoito) meses, contados da data de início das obras da rede interna. § 8º. Caso o empreendedor opte por implantar a infraestrutura externa para levar o ponto de conexão até a cabeça da quadra ou da	-	Proposta Improcedente. Justificativa: O ponto de interligação (futuro art.2º, inciso XII deve ser um ponto da rede existente, ou rede prevista nos instrumentos de planejamento municipal e/ou regional para aquela data, que esteja mais perto do empreendimento. Já o prazo de disponibilização deve estar previsto nos instrumentos de planejamento municipal e/ou regional.

		gleba do empreendimento, de modo a antecipar o prazo a que se refere o § 7º deste artigo, as obras a que se refere o caput serão consideradas como de interesse não restrito, configurando antecipação de atendimento obrigatório, e deverão ser ressarcidas.		
Acrescentar artigo	-	Art. "xxx". Quando o custo para a interligação do sistema for superior a 30,00% (trinta por cento) do custo de implantação da infraestrutura das redes internas de abastecimento de água do empreendimento, o empreendedor poderá optar por executar sistema independente, de modo a garantir a viabilidade econômica do empreendimento. Parágrafo único. Mediante manifestação de interesse do empreendedor a operação do sistema independente a que se refere o caput poderá ser concedida a ele ou a associação dos moradores por prazo determinado, até que haja viabilidade de assunção do sistema por parte do prestador dos serviços.	-	Proposta Improcedente. Justificativa: Tal sugestão não é objeto da presente minuta de resolução normativa, pois não diz respeito a ressarcimento decorrente de antecipação de investimentos em infraestruturas de redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
Acrescentar artigo	-	Art. "xxx". Quando o custo para a interligação do sistema for superior a 30,00% (trinta por cento) do custo de implantação da infraestrutura das redes internas de esgotamento sanitário do empreendimento o empreendedor poderá optar pelo sistema independente de tanque séptico, mediante a execução de rede seca interna de esgotamento, de modo a garantir a viabilidade econômica do empreendimento, nos termos do disposto pela Instrução Normativa nº 13/2022 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.890, de 28 de setembro de 2022 Parágrafo único. Mediante manifestação de interesse do empreendedor a operação do sistema independente a	-	Proposta Improcedente. Justificativa: Tal sugestão não é objeto da presente minuta de resolução normativa, pois não diz respeito a ressarcimento decorrente de antecipação de investimentos em infraestruturas de redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

		que se refere o caput poderá ser concedida a ele ou a associação dos moradores por prazo determinado, até que haja viabilidade de assunção do sistema por parte do prestador dos serviços.		
Acrescentar artigo	-	Art. "xxx". O ponto de conexão necessário à implantação dos serviços de saneamento básico deve ser instalado pelo prestador dos serviços públicos na divisa da gleba do empreendimento de incorporação imobiliária e/ou de parcelamento de solo urbano localizado em área prevista pelo Plano de Gestão do Prestador (PGP).		Proposta Improcedente. Justificativa: O ponto de interligação (futuro art.2º, inciso XII deve ser um ponto da rede existente, ou rede prevista nos instrumentos de planejamento municipal e/ou regional para aquela data, que esteja mais perto do empreendimento. Já o prazo de disponibilização deve estar previsto nos instrumentos de planejamento municipal e/ou regional.
Acrescentar artigo	-	Art. "xxx". Quando o Plano de Gestão do Prestador (PGP) do Contrato de Programa para delegação da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmado entre o município e o prestador de serviços prever a execução das obras de interligação da macro-rede/adutora, boosters, reservação de água, emissário, interceptores de esgoto, estações elevatórias de esgoto ou qualquer obra estruturante o ressarcimento do valor do investimento na rede de interligação com o ponto de conexão se dará dentro do prazo estabelecido no contrato de concessão para o atendimento da região onde estiver localizado o empreendimento: I – o valor do ressarcimento será aquele aprovado pelo prestador de serviços por ocasião da avaliação do projeto e terá como base a Tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) aplicável a Goiás, conforme o Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013 (que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos	-	Proposta Parcialmente Procedente. Justificativa: Consideramos importante a limitação do ressarcimento ao término do contrato de programa ou concessão. Para isso sugerimos a inclusão de um §5º no art. 17 com o seguinte texto: <i>"§5º O prazo máximo de ressarcimento previsto no caput deste artigo não poderá exceder a data de término do contrato de programa ou de concessão celebrado entre o município e a prestadora de serviços."</i> Em relação aos incisos I e II, estes estão contemplados no artigo 8º §1º, inciso V e artigo 17, §3º, respectivamente.

		orçamentos da União, e dá outras providências); II – o ressarcimento será atualizado monetariamente com base na Tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) do mês anterior ao do efetivo ressarcimento.		
Acrescentar artigo		Art. “xxx”. Não havendo previsão no Plano de Gestão do Prestador (PGP) do Contrato de Programa para delegação da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmado entre o município e o prestador de serviços para a implantação da rede na região do empreendimento, o ressarcimento deverá se dar da seguinte maneira:		Proposta Improcedente. Justificativa: Se não há previsão nos Instrumentos de Planejamento municipal e/ou regional (que incluem o PGP) de execução, pela prestadora de serviços, da obra necessária para o atendimento ao empreendimento, tal obra é de caráter restrito e, portanto, não passível de ressarcimento. Em relação aos incisos I e II, estes estão contemplados no artigo 8º §1º, inciso V e artigo 17, §3º, respectivamente. Já no caso do inciso III, os prazos já estão definidos no art. 17, incisos de I a IV.
Alteração do art. 12	Art. 12. O ressarcimento poderá iniciar-se a partir do primeiro dia do ciclo tarifário seguinte, desde que a indenização possa ser lançada no cálculo das tarifas do novo ciclo, mediante conclusão e recebimento das obras, com ateste de sua funcionalidade.	Art. 12. O ressarcimento deverá iniciar-se a partir do primeiro dia do ciclo tarifário seguinte, desde que a indenização possa ser lançada no cálculo das tarifas do novo ciclo, mediante conclusão e recebimento das obras, com ateste de sua funcionalidade.	-	Proposta Parcialmente Procedente. Justificativa: Entendemos que o texto seguinte reflete de forma mais clara o objetivo do artigo, visto que o primeiro dia de um ciclo tarifário pode ocorrer em final de semana ou feriado. <i>"Art. 12. O ressarcimento deverá iniciar-se a partir do primeiro dia útil do ciclo tarifário seguinte, desde que a indenização possa ser lançada no cálculo das tarifas do novo ciclo, mediante conclusão e recebimento das obras, com ateste de sua funcionalidade."</i>

2.2. Contribuições da Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO

Art., §, inciso	Contribuição	Justificativa	Parecer Reguladores
Art. 2º	Inclusão do inciso XII XII – ponto de interligação: ponto da rede de água ou esgoto, do sistema existente ou das obras descritas no PGP, com capacidade técnica e operacional (vazão, diâmetro e pressão)	O posicionamento desta prestadora sobre o que é “ponto de ligação” não diverge dos regramentos contratuais, legais e regulamentares que regem a prestação de serviços de saneamento no Município de Goiânia. Na verdade o posicionamento destacado pela Saneago visa a proteger interesse dos usuários da Companhia, impedindo que ela seja compelida a realizar investimentos que beneficiarão única e exclusivamente determinados interesses privados. Melhor dizendo, o posicionamento desta Companhia visa a deixar claro o	Proposta Parcialmente Procedente. Justificativa: Procedente, mas com o texto abaixo. <i>"XIII – ponto de interligação: ponto da rede de água ou esgoto, do sistema existente ou</i>

	suficiente para atendimento do empreendimento;	que seria investimento de interesse restrito e, portanto, não passível de indenização. Defender tese contrária é defender a realização de investimentos com recursos tarifários para atendimento de interesses particulares. Embora tenham sido apresentadas contribuições para esclarecer esse conceito por meio das Consultas Públicas nº 009/2022 – AR, 011/2023 – AR e 004 – AGR, todas foram consideradas improcedentes pelas Agências Reguladoras. Na perspectiva desta Companhia, a subjetividade do conceito já tem gerado discordâncias na emissão de AVTOs e também poderá gerar discordâncias no momento de determinação de ressarcimento a ser realizado conforme proposto na Minuta de Resolução Normativa.	<i>das obras descritas nos instrumentos de planejamento municipal e/ou regional que esteja localizada mais próximo ao empreendimento;"</i> Renumerar-se os incisos seguintes.
Art. 6º, Parágrafo único	Alterar parágrafo único para parágrafo primeiro Inserir parágrafo segundo. "§ 2º Nos casos do parágrafo anterior serão objeto de aditivo ao termo já celebrado e o empreendedor deverá solicitar o ressarcimento ao prestador de serviços em até um ano a contar do momento em que tornar interesse não restrito."	É necessária a definição de prazo máximo para a solicitação, compatibilizando com o prazo definido no artigo 21.	Proposta parcialmente procedente. Justificativa: Sugestão de adotar o prazo de prescrição de débitos (5 anos). Assim, o texto do §2º será: "§ 2º <u>Os casos descritos</u> no parágrafo anterior serão objeto de aditivo ao termo já celebrado e o empreendedor deverá solicitar o ressarcimento ao prestador de serviços em até <u>5 (cinco) anos</u> a contar do momento em que tornar interesse não restrito." O Parágrafo único para parágrafo primeiro.

2.3. Contribuições do CREA-GO

Art., §, inciso	Texto Original proposto	Contribuição	Justificativa	Parecer Reguladores
Art. 15, inciso VII	VII - a vedação da utilização de materiais reaproveitados ou reformados;	Possibilidade de utilização de agregados reciclados de resíduos da construção civil na fabricação de concreto não estrutural Proposta de redação: <i>VII - a vedação da utilização de materiais reaproveitados ou reformados, <u>excluídos os agregados reciclados dos resíduos da construção civil.</u></i>	A tabela do Sinapi já contempla a utilização dos agregados reciclados dos resíduos da construção civil (RCC). A redação proposta para o inciso VII do artigo 15 veda a utilização de materiais reaproveitados ou reformados, o que poderia levar ao entendimento que os agregados reciclados também são vedados. Nossa sugestão é que esta vedação não se estenda aos RCC. Já existem normas técnicas, estudos e obras executadas	Proposta parcialmente procedente. Justificativa: Utilizar texto alternativo abaixo. <i>"VII - a vedação da utilização de materiais reaproveitados ou reformados, <u>com exceção dos agregados reciclados de resíduos da construção civil, desde que aprovados pela prestadora de serviços.</u>"</i>

			apontando a viabilidade da utilização dos agregados reciclados dos resíduos da construção civil na produção do concreto não estrutural ou como parte da base para pavimentação de vias.	
Art. 15	-	<p>Acrescentar um primeiro inciso no artigo 15 para obter a Licença Prévia ambiental antes da formalização do Termo de Compromisso</p> <p>Proposta de redação: <i>I - Obtenção, junto ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental, da Licença de Instalação do empreendimento</i></p>	Não será possível fazer o detalhamento da obra, o cronograma de implantação e o orçamento definitivo se não houver ainda a Licença Prévia de Instalação do empreendimento, que deve conter as especificações e fixar o cronograma para execução das medidas mitigadoras	<p>Proposta Improcedente.</p> <p>Justificativa: Tal sugestão não é objeto da presente minuta de resolução normativa, pois não diz respeito a ressarcimento decorrente de antecipação de investimentos em infraestruturas de redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário.</p>
Art. 15	-	<p>Acrescentar um segundo inciso no artigo 15, renumerando-se os demais, para obter o Alvará de Licença para Construção antes da formalização do Termo de Compromisso</p> <p>Proposta de redação: <i>II - Apresentação do Alvará de Licença para Construção</i></p>		<p>Proposta Improcedente.</p> <p>Justificativa: Tal sugestão não é objeto da presente minuta de resolução normativa, pois tal documento é requisito para iniciar a obra, e segue a legislação de cada município.</p>

3. Sugestão das equipes técnicas dos reguladores

Tendo em vista que o Plano Diretor, Plano Municipal e/ou Regional de Saneamento Básico, contratos de Programa ou Concessão e o Plano de Gestão do Prestador são citados várias vezes no texto da minuta de resolução normativa, sugerimos a substituição destes no corpo da resolução pela terminologia "**contratos e/ou instrumentos de planejamento municipal e/ou regional**" e a inclusão no art. 2º de um novo inciso IX, renumerando os seguintes, com a seguinte redação:

"IX - instrumentos de Planejamento municipal e/ou regional: correspondem ao Plano Diretor municipal, Plano Municipal e/ou Regional de Saneamento Básico, anexos dos contratos de Programa ou Concessão, incluindo o Plano de Gestão do Prestador, ou outro instrumento que defina, com prazos, investimentos ou ações de expansão ou melhoria nos sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário."

4. Conclusões das equipes técnicas dos reguladores

Após avaliação das contribuições recebidas na presente Consulta Pública, e a realização das devidas correções e ajustes elencados no item 2 deste Relatório Conjunto, os técnicos da Diretoria de Regulação da AR, e da Diretoria de Regulação e Fiscalização da AGR recomendam ao Conselho Regulador da AGR e ao Conselho de Gestão e Regulação da AR a aprovação da minuta de resolução normativa conjunta, em anexo (evento SEI XXXX).

5. Equipe Técnica

Elaboração:

Eduardo Henrique da Cunha

Gerente de Saneamento Básico – AGR

Severiano Pereira Nunes Junior

Gerente de Contabilidade Regulatória – AR

Fernanda Rocha Reis

Gerente de Concessão, Permissão, Autorização e
Parcerias - AR

Aprovação:

Karla Kristina Silva Cavalcante Bernardo

Diretora de Regulação – AR

Thiago Nepomuceno Carvalho

Diretor de Regulação e Fiscalização – AGR

GERÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO e DIRETORIA DEREGLAÇÃO E FISCALIZAÇÃO da AGR, e GERENTE DE CONTABILIDADE REGULATÓRIA, GERENTE DE CONCESSÃO e DIRETORA DE REGULAÇÃO da AR, em GOIANIA - GO, aos 01 dias do mês de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA, Gerente**, em 06/02/2024, às 14:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO PEREIRA NUNES JUNIOR, Usuário Externo**, em 06/02/2024, às 14:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Diretor (a)**, em 06/02/2024, às 14:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Kristina Silva Cavalcante Bernardo, Usuário Externo**, em 07/02/2024, às 14:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Pinheiro Rocha Reis, Usuário Externo**, em 07/02/2024, às 14:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54566110** e o código CRC **AE39C441**.



Referência: Processo nº 202300029003282



SEI 54566110